



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043592-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HEBERT PEREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49569

Apelação Cível nº 1043592-34.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível do Foro Central Cível

Apelante: Hebert Pereira Gomes (Justiça Gratuita)

Apelado: Nu Financeira S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

PROCESSO - Rejeição da alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Reconhecimento de que a causa necessária, eficiente e exclusiva para a realização da transferência bancária via PIX objeto da presente ação, não tem fato gerador em defeito de serviço da parte ré instituição financeira, mas sim a fato exclusivo da parte autora e terceiro, uma vez que ela foi ludibriada pelos estelionatários, em golpe de venda de automóvel, no qual, fez uso de cartão, com digitação de senha, sem adotar as mínimas cautelas, dado que se tratava de compra de furadeira oferecida, por desconhecidos, em via pública - Como o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima constituem causa de exclusão de responsabilidade, por fato exclusivo da vítima (CC, art. 945; CDC, arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, III), uma vez que elimina o nexo de causalidade em relação à parte ré, requisito este indispensável para o acolhimento dos pedidos formulados, pela parte autora, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, de rigor, o julgamento de improcedência da ação – Manutenção do julgamento de improcedência da ação.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 285/287, acrescenta-se que a presente ação foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor nas despesas processuais e em honorários, que arbitro em 20% do valor da causa, observada a isenção decorrente da

gratuidade. Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240)”.

Apelação da parte autora (fls. 290/303), sustentando: (a) cerceamento do direito de defesa pela não realização de provas requeridas; (b) falha da prestação de serviço da parte ré ao não bloquear a transação impugnada; e (c) sofreu danos morais e materiais.

O recurso foi processado, com resposta da parte ré a fls. 307/319, insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para “a) Preliminarmente, ante manifesto error in procedendo, a anulação da r. sentença, com devolução dos autos à origem, para o seguimento do feito e abertura de prazo para a produção de provas; b) Caso se entenda desnecessária a devolução dos autos à origem, requer seja reformada a sentença, se invertendo o ônus da prova, o qual possui previsão de inversão ope legis, julgando totalmente procedentes os pedidos formulados pela parte Apelante; c) Requer outrossim a inversão do ônus da sucumbência, incluídos o pagamento das custas e despesas processuais, e a fixação de honorários advocatícios em favor da parte Apelante, conforme requerido em inicial nos moldes do art 85, §§ 8º-A e 11 CPC, com a respectiva majoração” (fls. 302/303).

2. Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015 (correspondente ao art. 330, I, do CPC/1973).

Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões exclusivamente de direito, suficientemente esclarecidos pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

Não se vislumbra nenhum acréscimo eficiente à prova constante dos autos, que pudesse advir da instrução probatória.

Anota-se que, a parte apelante formulou pedido genérico de realização de provas, sem sequer especificar qual o tipo de prova que deseja produzir.

Nesse sentido, em casos análogos, mas com inteira

aplicação à espécie: **(a)** “PROCESSO CIVIL - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Prova oral: depoimento pessoal do autor - Dispensabilidade - Prova documental suficiente - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Conta corrente (saques fraudulentos) e mútuo contratado mediante fraude - Autor afirma que foram efetuadas movimentações bancárias em sua conta corrente sem seu consentimento: saques de dinheiro e contratação de mútuo por fraudador - Aplicação do CDC - Não há prova de que as movimentações foram realizadas pelo correntista, ou por terceiros por ele autorizados - Entidade financeira poderia provar o alegado em sua contestação, por exemplo, exibindo gravações de imagens das agências ou dos caixas eletrônicos onde foram efetuadas as movimentações questionadas, mas não o fez - Uma das operações foi um mútuo de R\$ 9.750,00, cuja autoria o autor atribuiu ao fraudador. (...) Responsabilidade objetiva do Banco pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 14 do CDC), bem como pelo vício do produto e do serviço (arts. 18 a 20, 21, 23 e 24 do CDC) - Ato ilícito e falha na prestação do serviço bancário - Responsabilidade do Banco-réu também resulta do risco de sua atividade econômica - Precedentes do STJ - Dano material (restituição de valores) e dano moral - Cabimento - Indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau (R\$ 27.556,80) reduzida para R\$ 15.000,00, com atualização monetária a partir da data deste acórdão e juros de mora da citação - Sentença reformada apenas para esse fim, sendo confirmada nos demais pontos. Recurso provido em parte.” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0011604-96.2013.8.26.0229, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 06.05.2019, o destaque não consta do original); **(b)** “Apelações - Serviços bancários - Ação declaratória c.c. indenizatória precedida de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente - Sentença de rejeição da impugnação à gratuidade da justiça e de acolhimento apenas do pedido declaratório de inexigibilidade das cobranças referentes aos gastos no cartão de crédito - Sentença parcialmente reformada, com o acolhimento integral dos pedidos, revogados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor. 1. Gratuidade da justiça - Autor que se qualifica como empresário e promove gastos a débito e a crédito em valores expressivos - Favor legal revogado, destinado que é aos verdadeiramente necessitados - Recolhimento de todas as custas que haverá de se dar nos termos do art. 102 do CPC, havendo de ser ressarcidas, ao final, pelo vencido. 2. **Cerceamento de defesa - Inocorrência - Requerimento voltado à mera colheita do depoimento pessoal do adversário não justificando, por si só, a anulação do processo a partir da perspectiva de que poderia advir confissão.** 3. Responsabilidade civil da instituição financeira. (...) **Dispositivo: Afastaram a preliminar, deram provimento à apelação do autor e deram parcial provimento à do réu.**” (19ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1011897-82.2017.8.26.0011, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 11.02.2019, o destaque não consta do original); e **(c)** “LEGITIMIDADE PASSIVA - Ação declaratória de inexistência de débito - Cartão de crédito - Compras não reconhecidas pelo consumidor - Bandeira de cartão de crédito que também é responsável pelo serviço - Legitimidade passiva configurada: - A bandeira do cartão de crédito é parte legítima para figurar no polo passivo de ação referente a compras não reconhecidas pelo consumidor - Marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com as instituições financeiras administradoras do cartão, estando dentro da cadeia de fornecimento, nos termos do art. 14 do CDC. Precedentes do E. STJ. **CERCEAMENTO DE DEFESA - Requerimento de depoimento pessoal do autor e perícia técnica - Prova**

desnecessária porque ineficaz à solução da controvérsia – Julgamento antecipado – Possibilidade: – Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando as provas pleiteadas se mostram inócuas para a plena cognição da controvérsia – Caso específico que demanda prova eminentemente documental – Ausente a nulidade suscitada. AÇÃO DECLARATÓRIA – Consumidor – Cartão de crédito utilizado por terceiros – Transações nitidamente destoantes do padrão de consumo do consumidor – Dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações – Exclusão do nexo causal – Impossibilidade: – É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes, razão pela qual, falhando nessa tarefa, não há exclusão do nexo causal, pela utilização do cartão de crédito furtado – Declaração de inexistência das compras contestadas, indicadas na fatura e no extrato acostado aos autos. DANO MORAL – Movimentação indevida em conta corrente e uso de cartão de crédito – Fraude – Responsabilidade objetiva do banco - Relação de consumo – Inteligência da Sumula 479 do STJ - Indenização – Cabimento (...). RECURSO DA MASTERCARD CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.” (13ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1003591-65.2018.8.26.0278, rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 19.09.2019, o destaque não consta do original)

Quanto à prova documental, observa-se que incumbe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis para propositura da ação (CPC/2015, art. 320) e ao réu compete instruir a resposta com os documentos destinados à prova de suas alegações (CPC/2015, art. 436), com exceção aos casos previstos no art. 435 do CPC/2015.

O indeferimento de provas impertinentes não afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos arts. 139, II e 370 do CPC/2015, (correspondente aos arts.125, II, e 130, ambos do CPC/1973).

Inexistindo supressão de oportunidade de produção de prova essencial para o julgamento do feito, não há como se acolher a alegação de nulidade da r. sentença, por violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, nem em afronta ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV, e 125, da CF, e art. 355, I do CPC/2015, (correspondente ao art. 330, I, do CPC/1973).

3. Mantém-se a r. sentença recorrida.

3.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.** 2 - **Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").** 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1964), a aplicação do CDC é**

impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.” (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

3.2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

3.3. As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por terceiros, nas hipóteses de fraude ou utilização de documentos falsos, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, nos locais utilizados na prestação dos serviços bancários, o que compreende não só as agências e estacionamentos a ela vinculados, mas também caixas eletrônicos em terminais de autoatendimento ainda que localizados fora das agências, visto que os ilícitos em questão configuram fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, consequentemente, não têm o condão de excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos em questão.

Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: **(a)** do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 –PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido” (o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Ação indenizatória por danos materiais e morais – Golpe da troca do cartão por fraudador no interior do estabelecimento bancário – Realização de saques indevidos de conta corrente, decorrente de abordagem de correntista por fraudador, em caixa eletrônico de autoatendimento – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Culpa objetiva do Banco prestador de serviço bancário (art. 14 CDC) por não coibir a ação criminosa de estelionatário que aborda correntista em caixa eletrônico na agência e efetua movimentações bancárias com cartão magnético – Súmula 479 do STJ - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil – Danos materiais comprovados - Devolução dos valores indevidamente sacados por falsário – O esvaziamento da conta com diversos saques ilícitos acarretam dano moral – Valor da indenização arbitrado em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 0011452-02.2011.8.26.0655, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 06.07.2015, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Golpe sofrido pelo cliente na fila do caixa eletrônico – Troca do cartão por terceiro – Saques indevidos em sua conta corrente – Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas

eletrônicos – Responsabilidade objetiva – Manutenção do valor fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Devolução do valor sacado, devidamente corrigido – Recurso improvido”. (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1004570-29.2014.8.26.0161, rel. Des. J.B. Franco de Godoy, v.u., j. 24.06.2015, o destaque não consta do original).

2.4. Na espécie, diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, verifica-se de que:

(a) a operação impugnada, no presente feito, demonstrada pelo documento de fls. 65, compreende a transferência via Pix pela parte autora da quantia de R\$4.200,00, em 09.09.2023, às 16h44, de sua própria conta mantida junto à parte ré Nubank para a de terceiro mantida em outra instituição Pagseguro Internet IP S/A, indicada por estelionatários em golpe de venda de veículo, conforme admitido pela parte autora na inicial;

(b) a parte autora diligenciou pela instauração de boletim de ocorrência, do tipo “estelionato” inicial do em 09.09.2023 e emitido em 10.09.2023 (fls. 66);

(c) a parte autora demonstrou ter comunicado à parte ré a transferência impugnada às 17h33 do próprio dia 09.09.2023, tendo a parte comunicado a abertura de “um reporte” para tentar a recuperação, às 17h39, do mesmo dia, como revelam os documentos de fls. 71/74;

(d) por comunicação com horário de 19h19, a parte ré comunicou a parte autora de que: “Entramos em contato com a instituição de destino das movimentações via MED (Mecanismo Especial de Devolução) e recebemos a informação de que a conta recebedora não possui saldo disponível para que o valor seja devolvido” (fls. 75/76);

(e) é fato incontroverso, que, na espécie, “a transação citada foi realizada com aprovação de senha pessoal de 4 dígitos e com a concordância do cliente”, visto que afirmado na contestação (fls. 126) e não impugnado na réplica (fls. 262/27); e

(f) na espécie, nenhuma prova produzida pela parte autora revela participação da parte ré no golpe de que foi vítima a parte autora, nem de que ela parte ré se apropriou do valor desembolsado na operação impugnada na presente ação.

Em sendo assim, a prova constante dos autos, não infirmada por prova, nem alegação da parte autora, na espécie, gera o convencimento de que: **(a)** a parte autora efetuou, voluntariamente, a transferência identificada na inicial, para a conta indicada por estelionatários, por ter sido por eles ludibriada, em golpe de venda de automóvel; **(b)** é incabível o acolhimento da genérica alegação da existência de defeito de serviço da parte ré, por falha de gerenciamento de risco por não ter impedido, previamente, a realização das transferências em questão, uma vez

que a parte autora sequer especificou fato concreto, que justificasse essa medida, no caso dos autos; e **(c)** o resultado infrutífero na repatriação de valores, após a comunicação da parte autora do golpe de que havia sido vítima, não pode ser imputado a falha de serviço da parte ré instituição financeira, mas sim à agilidade dos estelionatários no saque das quantias, uma vez que a parte ré banco demonstrou ter adotado as medidas cabíveis para a repatriação dos valores tão logo comunicada pela parte autora das transferências decorrentes do golpe, de que a parte consumidora havia sido vítima.

Nessa situação, de rigor, o reconhecimento de que a causa necessária, eficiente e exclusiva para a realização da transferência bancária via PIX objeto da presente ação, não tem fato gerador em defeito de serviço da parte ré instituição financeira, mas sim a fato exclusivo da parte autora e terceiro, uma vez que ela foi ludibriada pelos estelionatários, em golpe de venda de automóvel, no qual, fez uso de cartão, com digitação de senha, sem adotar as mínimas cautelas, dado que se tratava de compra de furadeira oferecida, por desconhecidos, em via pública.

Destarte, como o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima constituem causa de exclusão de responsabilidade, por fato exclusivo da vítima (CC, art. 945; CDC, arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, III), uma vez que elimina o nexo de causalidade em relação à parte ré, requisito este indispensável para o acolhimento dos pedidos formulados, pela parte autora, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, de rigor, o julgamento de improcedência da ação.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “APELAÇÃO. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. Ação com pedido de restituição de quantia paga e de indenização por dano moral. Transferência via pix realizada pela autora, vítima de golpe vinculado a falso investimento. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não cabimento. Ausência de nexo causal entre a conduta das instituições financeiras e o prejuízo suportado pela autora. Operação voluntária, configurando culpa exclusiva da vítima induzida ao erro por estelionatários. Não comprovado ter ocorrido movimentação bancária estranha a ponto de ser levantado questionamento pela instituição bancária. Evento qualificado como fortuito externo, o que exclui a responsabilidade objetiva das rés nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de falha na prestação de serviços, irregularidades na abertura da conta fraudulenta ou nos sistemas de segurança das instituições financeiras. Inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso da autora não provido.” (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Apelação Cível 1000280-36.2024.8.26.0220, rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 27/02/2025, o destaque não consta do original); e **(b)** “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

– GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO VIA PIX – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Fraude praticada por terceiros, na qual a autora realizou transferências bancárias voluntárias a contas de estelionatários, sob promessa de investimento com retorno financeiro. Inexistência de falha na prestação de serviços bancários ou defeito de segurança que justifique a responsabilização das instituições financeiras requeridas. Nexo causal rompido em virtude da culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula 479 do STJ afastada, pois o evento danoso não se deu no âmbito interno da atividade bancária. Inviabilidade de aplicação do Mecanismo Especial de Devolução (MED) diante da ausência de saldo nas contas destinatárias. Precedentes jurisprudenciais. **Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.**” (15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002132-64.2023.8.26.0080, rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 17/02/2025, o destaque não consta do original).

2.5. Isto é o quanto basta para a manutenção do julgamento de improcedência da ação.

Desnecessário, perquirir, sobre as demais questões alegadas pelas partes, visto que qualquer entendimento adotado não alteraria o julgamento do presente recurso, ante a fundamentação adotada.

3. Embora desprovido o recurso da parte ré, mantém-se a verba honorária arbitrada, sem sua majoração, e sem condenação ao pagamento de sucumbência recursal (CPC/2015, art. 85, §11), uma vez que esta foi fixada no percentual máximo autorizado pelo art. 85, §2º, do CPC/2015.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator